



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO

Alaine Leite da Silva Meneses

Feminicídio: (In)eficiência das Medidas Protetivas

ARACAJU
2023

M543f

MENESES, Alaine Leite da Silva

Feminicídio: (in)eficiência das medidas protetivas /
Alaine Leite da Silva Meneses. - Aracaju, 2023. 25 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.
Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Gleison Parente Pereira
1. Direito 2. Feminicídio – Assassinato
3. Violência de gênero I. Título

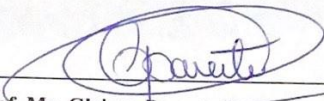
CDU 34 (045)

ALAINE LEITE DA SILVA MENESES

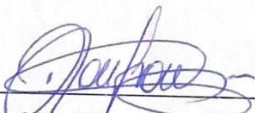
Feminicídio: (In)eficiência das Medidas Protetivas

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito no período de 2023.2.

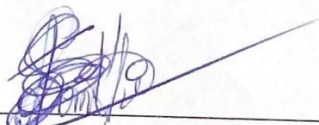
Aprovado com média: 10,0



Prof. Me. Gleison Parente Pereira
1º Examinador (Orientador)



Prof. Esp. Douglas dos Santos França
2º Examinador(a)



Prof. Esp. Anderson Teinassis C. Santos Santana
3º Examinador(a)

Aracaju (SE), 02 de dezembro de 2023

Feminicídio: (In)eficiência das Medidas Protetivas¹

Alaine Leite da Silva Meneses

RESUMO

Este artigo aborda a violência de gênero contra as mulheres, especificamente o feminicídio. Uma pesquisa realizada no site da Secretaria de Segurança Pública de Sergipe (SSP/SE), conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, analisou os casos de solicitação de medidas protetivas. Foi investigado se houve alguma violação dessas medidas que resultou em feminicídio em Sergipe nos anos de 2021 e 2022. Além disso, foram analisados dados dos estados de São Paulo e Minas Gerais, estados que possuem os maiores índices de feminicídio no país. Nosso objetivo é analisar uma das ferramentas mais utilizadas para prevenção desse crime: as medidas protetivas. Visamos promover o debate e dar visibilidade a um problema que requer atenção urgente, que é o caso do feminicídio — o assassinato de uma mulher devido ao seu gênero —, um crime que ocorre em todo o mundo. É crucial discutir e combater a violência contra as mulheres para prevenir o feminicídio e garantir seus direitos. Portanto, este artigo abordará a problemática referente ao aumento da violência contra a mulher e o aumento das medidas protetivas, em especial nos casos em que elas foram insuficientes para proteger as solicitantes.

Palavras-chave: Assassinato. Feminicídio. Violência de gênero.

1 INTRODUÇÃO

O feminicídio é um dos reflexos mais tenebrosos da desigualdade de gênero e do poder patriarcal que temos encontrado na sociedade e, ao longo dos anos, vem assombrando comunidades em todo o mundo. Apesar da implementação das medidas protetivas como resposta à extrema violência que as mulheres sofrem, com elas vem a preocupação sobre a eficácia dessas medidas na preservação das vidas femininas. Desse modo, é essencial considerar que a eficácia dessas medidas pode ser afetada por diversos fatores, como a aplicação pertinente pelo poder público, o apoio psicossocial às vítimas e a cultura da falta de punição aos agressores, que muitas vezes acompanha os casos de violência em desfavor das mulheres.

As medidas protetivas implicam ao agressor restrições de aproximação e ordens de afastamento, que são estratégias de prevenção ao feminicídio. No entanto, para analisar a sua efetividade, é essencial estudar as histórias individuais por trás das estatísticas, nos casos em que as mulheres foram assassinadas mesmo com as medidas protetivas em vigor. Com isso, é

¹Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe (FANESE), em novembro de 2023, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Me. Gleison Parente Pereira.

evidente que há grande dificuldade em lidar com a mentalidade desses agressores, sendo necessário garantir a fiscalização contínua nos casos de riscos.

Este artigo se propõe a averiguar se as medidas protetivas alcançam, de fato, o que é proporcionado por ela: garantir a integridade e a segurança das mulheres que vivem em situações de risco iminente. Ao longo do texto, se examinará uma das ferramentas mais usadas para a prevenção do feminicídio, que é as medidas protetivas, em especial nos casos em que se comprova que elas foram ineficientes na proteção à vida, de modo a compreender a falta de conscientização pública, a indisponibilidade de recursos que impactam sua efetivação e a capacidade dessas medidas em proporcionar uma salvaguarda eficaz.

Nesse sentido, abordarei a parte histórica do surgimento do termo feminicídio e quais as formas de aplicação dessa qualificadora nos crimes que se enquadram no termo. Outrossim, serão abordadas as dificuldades frequentes enfrentadas pelas vítimas na busca por ajuda. Além disso, também será analisado o apoio social das instituições responsáveis pela aplicação da lei.

É de extrema importância considerar, também, os problemas encontrados no sistema de justiça criminal e como a abordagem punitiva é feita. Surgem, perguntas pertinentes sobre se as medidas protetivas estão adequadamente adaptadas em cada tipo de situação. Elas são eficazes para cessar o ciclo de violência?

Esse estudo foi dividido em duas partes: sendo a primeira de natureza teórica, que implica na leitura sobre o estudo das decisões judiciais fundamentado nas contribuições de (Façanha, 2021), e a segunda implica em estudo jurisprudencial, no qual se demonstra como são julgados os crimes de feminicídios.

Assim sendo, não apenas examinaremos o papel das medidas protetivas, mas também as falhas que podem afetar a sua capacidade efetiva de proteger a vida do sexo feminino em risco. Com isso, no final deste artigo, será possível refletir sobre a necessidade de se (re)analisar e aprimorar as medidas protetivas presentes, bem como sobre a criação de um sistema de apoio mais eficiente para as mulheres que sofrem esse tipo de violência, a fim de ser possível garantir um futuro mais seguro e igualitário para todas as mulheres.

2 SURGIMENTO DA PALAVRA FEMINICÍDIO

O surgimento da palavra feminicídio foi um processo histórico, que revela raízes profundas alusivas a séculos de desigualdade e discriminação contra as mulheres que sofrem de forma extrema a violência de gênero. Desde os tempos antigos, como prática de algumas

culturas de base patriarcal, as mulheres eram tratadas como propriedades por seus maridos e já acontecia o assassinato de pessoas do sexo feminino por motivo de honra, por castigo. No entanto, esse fato não era tipificado como feminicídio.

Na Europa medieval, aconteciam julgamentos das bruxas, que resultavam na execução de mulheres. A justificativa era que elas praticavam bruxaria, mas a maioria dessas execuções era uma manifestação da misoginia e do controle social exercido pelos homens. Somente no século XIX, com o movimento do feminismo, foi que surgiu a preocupação difundida sobre a violência de gênero. Todavia, os assassinatos de mulheres eram considerados como “crime passionnal”, aquele praticado por motivo de ciúmes e dificilmente os agentes desses crimes eram punidos de forma severa (Romio, 2019).

Nessa evolução surgiu a palavra feminicídio, vinda de “femicídio” — que apareceu pela primeira vez na década de 1970 para representar uma mudança importante contra ao enfrentamento da violência de gênero e contribuindo no entendimento desse tipo crime. Assim, as mortes violentas relacionadas às mulheres estão associadas a fatores como desigualdade econômica, discriminação, abuso, culminando num processo ininterrupto de violência, seja ela física, sexual, psicológica etc. (Dias; Dias, 2015).

O termo “feminicídio” foi cunhado por feministas latino-americanas, no contexto do movimento feminista no México. Em 1976, em Bruxelas, na Bélgica, a socióloga sul-africana Diana Russell, utilizou pela primeira vez no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres a palavra “*femicide*”. A estudiosa demonstrou que os crimes eram cometidos pelo motivo de misoginia, ou seja, a morte das mulheres não eram um acaso, mas sim um crime de ódio contra o sexo feminino (Façanha, 2021).

Posteriormente, em 1992, Diana lançou, com a ativista Jill Radford, o livro *Femicide: the politics of Woman killing (Feminicídio: a política de matar mulher)*, formado por diversos artigos que falam sobre os direitos das mulheres e os feminicídios ocorridos contra elas. Este estudo foi feito nos anos 1980 e 1990, nos Estados Unidos, Reino Unido e Índia (Russell; Radford, 1992). Na introdução do livro, Jill Radford, coeditora da obra, que foi citado por Romio, explana sobre o feminicídio:

Feminicídio (*femicide*) é o assassinato misógino de mulheres por homens, ele é uma forma de violência sexual. Como definido por Liz Kelly, a violência sexual pode ser considerada como “qualquer tipo de ato físico, visual, verbal ou sexual experimentado por mulheres ou meninas que tenha gerado qualquer efeito sobre o feminicídio, o direito da mulher de nomear suas experiências, fira, degrade ou tire as habilidades de controlar contatos íntimos” (Kelly, 1988, p. 41).

No século XX, houve um aumento na conscientização sobre a violência em desfavor do sexo feminino, alimentado pelo movimento feminista e pela organização de direitos humanos. Apesar dos esforços, o *femicide* era ainda notificado ou tratado indevidamente pelas autoridades. O termo *femicide* com tempo evoluiu para “feminicídio”, que combina as palavras “feminino” e “homicídio”, essa combinação vem para enfatizar qual a verdadeira natureza da violência de gênero (Macedo; Quezado; Silva, 2023).

No século XXI, o termo “feminicídio” começou a ser usado intensamente nos países da América Latina, onde os níveis de violência contra as mulheres são extremos. Ao longo dos anos, esse conceito ganhou destaque entre as feministas, as organizações internacionais e as pesquisadoras. No entanto, apenas recentemente o feminicídio passou a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro, a partir da criação da Lei 13.104/2015 para punir os responsáveis por esses crimes e também o próprio Estado, em caso de omissão ou conivência com a violência contra a mulher (BRASIL, 2015).

Diante disso, o feminicídio é considerado um novo tipo penal, ou seja, é uma qualificadora do crime de homicídio. Além disso, ele pode ser compreendido também em sentido mais amplo, em seus aspectos sociológico e histórico. Conforme foi citado por Prado, “[...] feminicídio é uma palavra nova, criada para falar de algo que é persistente e, ao mesmo tempo, terrível: que as mulheres sofrem violência ao ponto de morrerem.” (DINIZ, 2017, p.11)

A evolução na prevenção do feminicídio é um processo lento e de extrema importância. As lutas históricas das mulheres por igualdade de gênero e os movimentos feministas foram cruciais para dar visibilidade e combater a violência de gênero. É uma luta constante contra o feminicídio, em busca de uma sociedade mais justa e igualitária, na qual as mulheres sejam protegidas. Dessa forma, o feminicídio é visto como um crime que poderia ser evitado, que não aconteceria se o Estado e a sociedade implementassem condições para evitar a vulnerabilidade presente contra o sexo feminino e agissem contra a discriminação e a violência que as mulheres sofrem.

2.1 ANÁLISE DA QUALIFICADORA NOS CRIMES DO FEMINICÍDIO

O crime de feminicídio corresponde à qualificadora inserida no artigo 121 do Código Penal. Localizado na parte especial do mencionado diploma, que tem na sua designação os crimes de homicídios, ele está estabelecido no título I, que fala dos crimes contra a pessoa, mais especificamente no capítulo I, que menciona os crimes contra a vida. O seu início tem a

exposição do crime de homicídio simples, que diz matar alguém. No entanto, existe uma divergência na doutrina em relação à qualificadora do feminicídio (BRASIL, 2015).

Citado por Messias, entende-se por Cunha (2015), o feminicídio é de ordem subjetiva, pois o homicídio tem que ser cometido contra a mulher por motivo das condições de sexo feminino. Ele argumenta que o feminicídio é o ato de matar uma mulher simplesmente por ela ser mulher e que nem todo ato de matar uma mulher constitui um feminicídio. No entanto, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) já se posicionou e definiu que o feminicídio se enquadra como uma qualificadora de ordem objetiva.

Essa qualificadora é um campo interdisciplinar que atua nos aspectos jurídicos, sociais e culturais. A existência da qualificadora nos crimes de feminicídios é um recurso jurídico fundamental para fazer a distinção entre os crimes de homicídios e aqueles que se enquadram no feminicídio. Essa qualificadora tem o intuito de agravar as penas impostas ao assassino, reconhecendo a motivação de gênero por trás do crime. No entanto, pode haver diferenças nas penas, isso é possível devido à aplicação da lei.

Existem alguns elementos que influenciam no aumento da pena, tais como: i) o acontecimento do fato em frente de descendente e ascendente da vítima (de forma virtual ou presencial), ii) a idade da vítima no momento do acontecimento (se for menor de 14 anos ou acima de 60 anos), iii) o fato de a vítima apresentar algum tipo de deficiência, estar grávida ou haver passado por procedimento de parto há pouco tempo (esse tempo tem que ser até 3 meses posteriores da gravidez), iv) o descumprimento de alguma medida protetiva por parte do assassino. (BRASIL, 2015)

Assim sendo, há um grande desafio que o poder público enfrenta no aspecto de identificar a motivação de gênero por trás do homicídio, isso acontece principalmente nos casos que não existem testemunhas ou que foram cometidos em ambiente restrito. A coleta de evidências ajuda a garantir que a qualificadora seja empregada de maneira justa. Além disso, há a infâmia cultural e a falta de conscientização da população sobre a violência de gênero, que prejudicam a aplicabilidade da lei.

Outrossim, a presença da qualificadora impacta positivamente na conscientização da população sobre a violência de gênero. Ela demonstra que o feminicídio não é permitido e que a sociedade está envolvida, ambicionando que os autores desses crimes sejam responsabilizados. Em razão disso, a violência de gênero é percebida e discutida em nível cultural, contribuindo para mudanças de atitudes e comportamentos.

Portanto, essa qualificadora, que chega para dar resposta ao enfrentamento da violência de gênero que culmina em assassinato, configura-se como forma de responsabilizar os assassinos pelos seus atos e visa puni-los com maior rigor, além de reconhecer que o feminicídio não é apenas um crime contra uma pessoa, mas também um ataque à igualdade de gênero e aos direitos humanos das mulheres.

O feminicídio é muito mais do que um simples homicídio, é um ato praticado geralmente por alguém de confiança e do círculo de convivência da mulher. Esse tipo de crime vem com intuito de dominar, controlar e de destruir a vida feminina pelo fato de ser quem se é. Segundo Moraes, citado por Nucci, “é a morte provocada por motivos que poderíamos chamar de ‘neutros’, eis que não sugerem um tratamento punitivo abrandado ou exasperado em relação à dosagem da pena”. (Nucci, 2019, P. 81).

Ademais, deve-se observar que, no caso do feminicídio, a motivação central desses crimes está ligada ao gênero, e não se trata de motivos “neutros”. Esses crimes acontecem devido à desigualdade de gênero e à discriminação que essas mulheres sofrem numa sociedade dominada por homens machistas, com seus pensamentos preconceituosos, julgando serem superiores ao sexo feminino. Segundo Nucci (2019), os motivos que impeliram o agente, ou os de que se serviu para praticar o crime, não são para insinuar mais branda ou mais severa punição, como é o caso, respectivamente, do homicídio privilegiado e do qualificado

Esse artigo aspira proteger o direito à vida, o qual é de extrema importância, mas que não é absoluto. Isso porque nosso ordenamento jurídico pressupõe a análise dos princípios e os fundamentos jurídicos, para haver um equilíbrio entre eles, implicando algumas restrições que são prejudiciais. A sociedade feminina sofre com o descaso, uma vez que as mulheres estão sendo exterminadas como se fossem objetos dos homens. Nesses casos em que a vida humana não é priorizada, o Código Penal tenta combater esses crimes, mas não pune de forma severa como deveria, por isso o ordenamento jurídico brasileiro precisa evoluir nesse aspecto.

3 AS PRINCIPAIS LEIS UTILIZADAS CONTRA O FEMINICÍDIO

As leis aplicadas contra o feminicídio variam de país para país, mas as disposições legais específicas geralmente tratam a violência de gênero como fator principal nos homicídios contra as mulheres. No ordenamento brasileiro, o feminicídio é um crime considerado hediondo. As leis aplicadas em seu desfavor são um exemplo de como a legislação pode ser usada para

combater a violência de gênero, aspecto que, se não for evitado, futuramente há a possibilidade de se converter num caso de feminicídio.

3.1 LEI MARIA DA PENHA

A primeira lei que abordarei é a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Ela ficou conhecida por esse nome para homenagear a mulher que sofreu duas tentativas de morte por seu marido. Desde então, Maria da Penha tem lutado em favor das mulheres que sofrem violência doméstica. Embora essa lei não trate de forma específica do feminicídio, ela é de extrema importância na prevenção e no combate à violência de gênero no Brasil.

Uma das características marcantes dela é a definição ampla da violência doméstica e familiar, que engloba não apenas a violência física, mas também a sexual, a psicológica e a patrimonial, além da moral. A violência física pode ser por tapas, murros, empurrões, chutes e/ou qualquer ação que atinja a sua integridade ou saúde corporal. Embora existam diversos sinais de um relacionamento abusivo, a vítima não consegue perceber que está convivendo em um, quando este continua na fase do abuso psicológico. Geralmente essas vítimas só entendem o problema dessa relação quando já estão no estágio da violência física. Nesse ponto, entende-se que, caso não adote alguma medida, poderá enfrentar consequências irreversíveis ou até mesmo morrer (BIANCHINI; FERREIRA, 2021).

A Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, no inciso III, fala da violência sexual entendida “como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação” (BRASIL, 2006), como, por exemplo, o estupro, algo que pode acontecer no casamento. Existem relatos de algumas mulheres que acordam e constataam que os seus maridos estão tirando suas roupas, penetrando-as sem qualquer consentimento, configurando uma violação de sua integridade, mas não conseguem internar essa situação.

Esse tipo de violência descrita é ocorrida no ambiente doméstico, são atos cometidos pelo companheiro ou pessoa com relação afetiva e familiar. Por isso, muitas vezes a mulher não quer entender e não aceita o que aconteceu, pois ficar pensando como foi estuprada pelo seu marido, uma vez que já tem relações sexuais com ele, o que faz esse homem ter intimidade sexual à força, contra a sua vontade. Todavia, essa crueldade não se restringe apenas ao ato

sexual em si. Proibir a utilização de métodos contraceptivos, bem como forçar ela a casar, engravidar, abortar também é violência.

Quando acontecer esse tipo de agressão entre os casais, a mulher entende que é de difícil comprovação, o que dificulta a denúncia, mas, ao mesmo tempo, esse pode ser o primeiro passo para ela sair desse tipo de relação, esse tipo de violência que dói física e psicologicamente, e que magoa muito mais por ser praticado por uma pessoa que a vítima conhece e por quem tinha confiança.

A violência psicológica, por sua vez, é a maneira, mais subjetiva de agressão contra o sexo feminino. Diferente do que se imagina, a mulher não precisa sofrer fisicamente para estar em um relacionamento violento. Quando a mulher sofre dano emocional, como a diminuição da autoestima, quando ela tem seu pleno desenvolvimento prejudicado, suas ações e decisões controladas, ela está sendo vítima de violência psicológica. Essas condutas por parte do agressor podem ocorrer por ameaça, constrangimento, manipulação, humilhação, chantagem, insulto ou por exploração (Santos, 2021).

Essas atitudes causam prejuízos significativos à saúde mental da vítima. Além disso, muitas vezes o agressor pode omitir ou distorcer fatos para deixar a mulher em dúvida sobre a sua sanidade mental e memória. Esse tipo de agressão pode ser difícil de ser identificada e na maioria das vezes ocorre de maneira gradual, porém constante. O agressor vai minando sua autoestima e anulando a mulher até que ela se veja ao ponto de não ter mais força para sair desse relacionamento, sendo cada vez mais suscetível a tolerar as agressões (Muszkat; Muszkat, 2016).

As violências patrimonial e moral também fazem parte daquelas sofridas pelas mulheres. A primeira acontece por meio da ação ou da omissão que implique dano, ou subtração do bem, no caso também de destruição, no ato de reter os documentos de outra pessoa, visando prejudicá-la emocional e/ou financeiramente, limitar a liberdade e manter essa mulher economicamente dependente dele. Dessa forma, o agressor sabe que a vítima fica presa sem mesmo fechar a porta. Isso é mais um tipo de abuso que pode acontecer em vários tipos de relacionamentos. Já a segunda acontece quando o agressor tenta atingir a honra subjetiva da vítima, mediante condutas que configurem calúnia, difamação ou injúria, também pode acontecer por meio da exposição da vida íntima da vítima.

Com essa abrangência se confirma que existem diversas formas que a violência de gênero pode se manifestar. Com essa amplitude do que é violência de gênero, a Lei Maria da Penha veio para dar garantias a essas mulheres que sofrem qualquer tipo de atrocidade para

serem tratadas com a seriedade que merecem. Essa lei também estabelece medidas de proteção para as mulheres que sofrem violência doméstica e familiar, ou seja, ela possibilita às vítimas de violência doméstica solicitar medidas protetivas (BRASIL, 2006).

Essas medidas são deferidas pelo juiz e abrangem desde o afastamento do agressor do lar, proibindo que ele se aproxime da vítima, até a proibição de visitas aos filhos. Essas medidas têm o intuito de proteger as vítimas de forma imediata e eficaz, evitando danos maiores. Outrossim, proporcionando-lhes acesso a serviços de assistência social, como abrigos para mulheres que se encontram em situação de risco, e atendimento psicossocial. Essas ações são importantes na proteção da integridade física e psicológica das vítimas.

Além disso, a Lei Maria da Penha estimulou a criação de delegacias especializadas no atendimento a mulheres vítimas de violência. Essas delegacias dispõem de pessoas qualificadas com atendimento humanizado para que as vítimas se sintam seguras, para relatar o que passavam nas mãos dos seus agressores. Essas delegacias fornecem apoio emocional e orientação jurídica. A legislação trouxe punições mais rigorosas para os agressores de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, evidenciando a gravidade dessas condutas e fazendo com que elas sejam desestimuladas. Em somatório, garantindo que não sejam aplicadas penas alternativas em caso de violência doméstica.

A Lei Maria da Penha vem para acelerar o processo judicial em casos de violência doméstica e garante às vítimas um acesso rápido à justiça. No âmbito da prevenção, ela proporciona, por meio de campanhas educacionais, a conscientização da população em todo o país, para mudar os comportamentos e as atitudes que propiciam a violência. Em resumo, a Lei Maria da Penha veio para evoluir a legislação brasileira no combate à violência contra a mulher, proporcionando proteção ao sexo feminino e disponibilizado assistência social às vítimas e punição aos agressores. Todavia, a referida Lei para alcançar sucesso depende da implementação efetiva de todas essas ações e da aliança entre sociedade e poder público para conseguir diminuir a violência de gênero de todas as formas.

3.2 LEI DO FEMINICÍDIO

Para o surgimento da Lei para tipificar o Feminicídio, foi necessário um processo histórico, no qual as mulheres lutaram para adquirir proteção na legislação contra os casos de violência doméstica e de gênero. Foi um processo que veio de décadas, uma luta que não foi fácil, pois elas tinham que enfrentar um contexto político dominado por homens, vindos de longas gerações patriarcais.

A Lei de número 13.104/2015, conhecida como a Lei do Feminicídio, representa um avanço no ordenamento brasileiro no que se refere à violência de gênero e à luta contra homicídios de mulheres ocasionados por motivo de gênero. Esta lei foi promulgada em 09 de março de 2015, que trata de *novatio legis in pejus*. Por meio dela foi introduzido o termo “feminicídio” na legislação brasileira, o que ocasionou em grandes mudanças importantes na luta contra o homicídio do sexo feminino por questões de gênero (BRASIL, 2015).

Uma das características importantes desta lei é a explicação clara do que é feminicídio e como ele se configura. O acontecimento desse fato se dá quando a mulher é morta em decorrência do seu gênero, seja nos casos de violência doméstica e familiar ou quando existe menosprezo pela condição de ser mulher. Essa definição demonstra que o assassinato de mulheres não é um simples crime de homicídio, mas sim uma questão que vai muito além de um crime qualquer. O feminicídio tem uma relação cultural, na qual a mulher é colocada em situação de inferioridade.

O feminicídio é tratado com maior rigor do que o homicídio pelo poder judiciário. Desde o primeiro momento da prisão em flagrante, onde se poderia conceder uma liberdade provisória ou não. Nesse momento, surge a ideia de que a legislação está ferindo o princípio da igualdade, porque em todos os casos se trata de vidas. Em respeito a essa situação, o poder judiciário está trabalhando na questão da isonomia no princípio da igualdade. Esse princípio tem muito a ver com os direitos fundamentais de segunda dimensão ou geração (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Para se garantir a isonomia no texto formativo, no normativo, no constitucional e no legal, não basta apenas declarar igualdade. Nesse caso, por se tratar de direito de segunda dimensão, o estado deve trazer prestações de índole prestativa para concretizar esse tipo de direito fundamental material. Para chegar ao encontro da isonomia formal. Para uma melhor explicação dessa situação, tomemos o seguinte exemplo: existem dois bancos do mesmo tamanho, em um há um adulto e uma criança no outro, e eles estão querendo ver por cima de um muro. Nessa situação o adulto consegue enxergar o que tem depois do muro, já criança não. Esse caso faz referência à igualdade formal, pela lei a previsão legal é que os bancos têm que ser da mesma altura e que devem possuir os mesmos direitos, essa hipótese conduzirá a uma desigualdade fática. Já na isonomia material, os bancos são de tamanhos diferentes, proporcionado que ambos enxerguem o que tem depois do muro. Com essa explicação, o poder judiciário está correto em tratar o feminicídio com mais rigor do que o homicídio (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Foi inserida no Código Penal brasileiro, no artigo 121, no seu inciso 6º, que passou a tratar da condição do sexo feminino e mais adiante, no parágrafo 2º, explica o que é condição do sexo feminino, que está disposto em duas situações objetivas: a primeira é a situação da violência doméstica e familiar contra a mulher, a segunda é o menosprezo ou a discriminação por ser mulher. Nesse mesmo artigo dispõe-se a qualificadora que alterou a pena mínima e a máxima. Com essa alteração a pena de reclusão começa com a sanção de 12 a 30 anos de prisão (BRASIL, 2015).

Além de possuir uma qualificadora quando há feminicídio, existem também as causas de aumento em 1/3, as quais são aplicadas i) quando a mulher está em fase gestacional ou até os 3 meses subsequentes do parto, ii) quando o crime é praticado contra pessoa menor de 14 anos e maior de 60 anos, iii) quando a vítima apresenta deficiência, ou seja, portadora de alguma doença degenerativa que ocasione dificuldades ou possua vulnerabilidade que pode ser física, ou mental, iv) quando o crime for executado na presença de ascendente ou descendente da vítima, que pode ser na forma presencial, ou virtual e v) quando o agressor descumprir a medida protetiva de urgência. Consequente, quando a mulher se encontra em situação de vulnerabilidade e de fragilidade, há o aumento desses casos de assassinatos (BRASIL, 2015).

Por isso, a proteção das vítimas é algo crucial que esta lei estabelece nesses casos. Sendo assim, ela vem para comprovar que existe vulnerabilidade para as mulheres que sofrem violência familiar e doméstica, ela determina medidas de proteção para garantir que as vítimas tenham acesso à segurança. Além disso, na disponibilidade de refúgio e oferecimento de ajuda psicológica para quem necessita desse acolhimento. Dessa forma, serão evitadas circunstâncias que poderão elevar o risco e que posteriormente podem culminar na morte da mulher.

3. 2.1 Feminicídio na Visão do Judiciário

Na sentença do Agravo Regimental em Recurso Especial n.º 1.741.418/SP (2018/0115645-4) que decidia sobre homicídio qualificado no pleito de afastamento das qualificadoras e que foi julgado em 17 de dezembro de 2019, o senhor relator Ministro Sebastião Reis Júnior, da sexta turma, veio por meio do seu entendimento relatar que o feminicídio é de natureza objetiva, visto que reflete nos crimes praticados em desfavor das mulheres por motivo de seu gênero feminino ou sempre que esses crimes estejam ligados à violência familiar e doméstica. Sendo assim o *animus* do agente não é matéria de análise. Com

essa decisão, se entende que o feminicídio é de natureza objetiva, com isso não precisa descobrir qual a intenção do agente, já que as situações se enquadram no feminicídio (BRASIL, 2019).

Na decisão de Agravo Regimental no Agravo de Recurso n.º 1166764/MS (2017/0238851-0), nos casos de homicídio qualificado sobre o motivo torpe, o senhor relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, da sexta turma, julgado em 15 de março de 2018, e de acordo com seu entendimento decidiu que as qualificadoras de motivo torpe e do feminicídio não têm a mesma natureza, já que a primeira é de caráter subjetivo e a segunda é objetiva e não tem qualquer óbice a sua imputação simultânea. Com essa decisão percebe-se o precedente que as qualificadoras de natureza objetiva com a subjetiva podem ficar juntas. Logo, o feminicídio pode estar concomitante com o motivo torpe. Um exemplo que se enquadra nessa situação, é o feminicídio causado por motivo de ciúme (BRASIL, 2018).

Já no caso de julgamento de *Habeas Corpus* substitutivo de Recurso Ordinário de n.º 617.008/MG (2020/0259513-3), que a decisão reflete no caso de feminicídio que foi executado na presença do filho menor da vítima e, além disso, foram desferidas 30 facadas nela, no pedido de *habeas corpus* solicitava-se que fossem aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, sendo que estava no período da pandemia do novo coronavírus, o senhor relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, da quinta turma, julgou esse caso em 24 de novembro 2020, e em seu entendimento decidiu que seria mantida a prisão preventiva para garantir a ordem pública em razão da periculosidade social do paciente, que foi notado pela situação visível extraída do crime, as 30 facadas deferidas contra a vítima na presença do filho menor (BRASIL, 2020).

Nesse caso, quando se fala da prisão preventiva, os fundamentos se encontram no artigo 311 a 312 do Código Processo Penal, e nesse caso que foi decretada prisão preventiva para garantir a ordem pública, para concretizar no dia a dia, essa garantia de ordem pública que o relator falou coloca em risco a relação à reiteração criminosa, ou seja, é o risco de que o agente em liberdade volte a delinquir. Na prática, esse crime de homicídio é um dos crimes de menores riscos à sociedade, o homicida que matou uma ex-mulher, o índice de incidência desse agente é minúsculo, uma vez que o agente tem uma pessoa específica a matar, isso se enquadra quando o réu é primário e tem bons antecedentes criminais, não teria porque deixa a pessoa presa para garantia da ordem pública porque concretamente olhando o passado dele não teriam fundamentos para pensar que ele ia delinquir novamente. Embora não tenha uma folha de antecedente criminal que justificasse a manutenção da prisão, mas devido às circunstâncias, concreta de 30 facadas na presença de um filho justifica a prisão para a garantia da ordem pública.

Nesse mesmo julgado, o relator comenta sobre as medidas cautelares diversas da prisão, que elas são indevidas e insuficientes para acautelar a ordem pública. A visão do judiciário nessa situação é que as medidas cautelares não são utilizadas no feminicídio, o judiciário tem optado pela prisão preventiva, porque se entende que há uma gravidade concreta, já que, se a pessoa mata a sua própria esposa, a sua própria mãe ou a sua irmã, isso demonstra uma periculosidade concreta, demonstrado que a medida cautelar não é suficiente. Mesmo se for réu primário, presume-se que, se ele fez isso com a própria mulher, poderá fazer com o filho.

O julgamento do Acórdão do TJ/DF de n.º 1306855, 07044186720208070001 trata da tentativa de feminicídio qualificado, indícios suficientes de autoria. É na desclassificação para lesão corporal, no entendimento do senhor relator Jair Soares, da 2ª Turma Criminal, é que não se desclassifica a tentativa para lesão corporal quando não for comprovado, e quando não houver dúvida, da ausência do dolo de matar. Assim como no caso de dúvida em relação à intenção do agente, deve ser decidida pelo Tribunal de Júri, esse julgamento foi julgado em 03 de dezembro de 2020 e com a publicação no PJE em 12/12/2020 (BRASIL, 2020).

Nesse caso, a competência de julgamento do feminicídio não é da vara doméstica e familiar, essa atribuição é do tribunal de Júri porque é um crime doloso contra a vida. No caso, se houver dúvida em relação se foi tentativa de feminicídio ou se foi lesão corporal, deve ser resolvido pelo júri. Um exemplo que se enquadra nessa situação é que marido deu 5 facadas na mulher, ela ficou lesionada. Conforme a vítima, o Ministério Público e a Polícia alegam que foi tentativa de feminicídio, e o marido conta que foi lesão corporal, que não tinha a intenção de matar, o intuito era de machucar. Assim, na existência da dúvida manda-se para o júri.

Já no julgamento na sentença de pronúncia de Recurso em Sentido Estrito sobre homicídio qualificado, motivo torpe e feminicídio, *Bis in idem*. Do Acórdão do TJDF 1302587, 07018298120208070008, sendo o seu relator Sebastião Coelho da 3ª Turma Criminal, que no seu entendimento é que a primeira fase do procedimento do júri tem eficácia no princípio *in dubio pro societate*, até mesmo as qualificadoras. Com isso, esse precedente, que na dúvida mantém a qualificadora e entende-se que houve o feminicídio e que vai vigorar o princípio do *in dubio pro societate*, com julgamento feito em 26 de novembro de 2020, e com a sua publicação no PJE em 01/12/2020 (BRASIL, 2020).

4 MEDIDAS PROTETIVAS

As medidas protetivas são de extrema importância para garantir a segurança e o bem-estar das pessoas em situações de risco, especialmente nos casos de violência doméstica e familiar, seja ela física ou psicológica. Elas atuam na prevenção de abusos, proteção das vítimas e manutenção da ordem pública. As medidas protetivas são ordens judiciais deferidas visando proteger vítimas que sofrem ameaças relacionadas a casos de violência doméstica, assédio, perseguição ou abuso. São aplicadas rapidamente, muitas vezes sem a necessidade de uma audiência completa, para evitar danos imediatos à integridade física, emocional e psicológica da vítima ou em casos que poderiam levar à morte.

Essas medidas podem ser acionadas de duas maneiras: de forma cautelar ou de urgência. A medida protetiva cautelar é acionada quando se percebe a possibilidade de que um problema possa ocorrer. Por exemplo, em uma situação de estresse onde a pessoa começa a se comportar de maneira diferente, causando medo ou receio, é possível requerer uma medida cautelar preventiva para evitar danos à saúde física e mental. Já no caso da medida protetiva de caráter de urgência, é quando a ofensa física ou psicológica já ocorreu (Sabadell; Paiva, 2019). Infelizmente, isso acontece geralmente porque muitas mulheres não buscam ajuda do poder público para prevenir o problema, muitas vezes na esperança de que a situação não vai se agravar. Essa medida de urgência pode ser acionada após uma agressão física ou psicológica.

Assim sendo, existem vários tipos de medidas protetivas, cuja natureza pode variar conforme a legislação e a jurisdição, sendo o/a juiz/juíza que determinará a medida protetiva mais adequada para cada caso. Não é necessário restringir-se a um único tipo de medida, podendo estabelecer mais de uma se preciso for.

A primeira que abordarei é a medida de distância de afastamento. Esta medida proíbe o agressor de se aproximar da vítima, de sua residência, local do trabalho ou outros locais frequentados por ela. Geralmente é usada em casos de violência doméstica, assédio ou perseguição, para afastar o agressor da vítima. Já no caso da medida de proibição de contato, o agressor é proibido de fazer qualquer tipo de comunicação direto ou indireto com a vítima, seja por telefone, mensagens de texto, e-mails, redes sociais ou envio de terceiros para se comunicar. O objetivo é impedir que o agressor tente se comunicar com a vítima de qualquer maneira (BRASIL, 2006).

Já o caso da retirada do lar obriga o agressor a deixar a residência que compartilha com a vítima, permitindo que ela permaneça no local com segurança. Essa medida é utilizada quando a vítima e o agente residem na mesma casa e o agressor representa uma ameaça iminente à segurança da vítima. No caso da proibição de porte de armas, o agressor é proibido de possuir

ou transportar armamento de fogo, podendo envolver a apreensão das armas existentes em seu poder. Ela é aplicada quando existem ameaças graves ou violência doméstica e quando o agressor demonstra propensão à violência armada. Além dessas medidas protetivas mencionadas acima, a justiça pode determinar outras medidas específicas para cada caso, conforme necessário (BRASIL, 2006).

4.1 MEDIDAS PROTETIVAS NO ESTADO DE SERGIPE

Desde a implementação da Lei Maria da Penha nos últimos anos, observou-se ²um aumento significativo nos pedidos de medidas protetivas. Esse aumento é um reflexo direto da disseminação de informações sobre o que constitui violência. À medida que as mulheres ganham acesso a essas informações, elas começam a entender melhor a violência e percebem que podem buscar ajuda junto ao poder público. Isso resulta em um aumento nas denúncias contra os agressores, levando ao crescimento na solicitação do número de medidas protetivas.

Sergipe é o segundo estado que mais concedeu tais medidas no país. Nos anos de 2021 e 2022 foram concedidas mais de 4,9 mil medidas protetivas para proteger mulheres vítimas de crimes de gênero, conforme informações do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023. Desde a criação desta lei, não houve casos de feminicídio em Sergipe envolvendo mulheres com medida protetiva em vigor. Portanto, é evidente que a medida protetiva no estado sergipano é eficiente, mas infelizmente ela não está sendo eficaz em outros estados.

4.1.1 Programas de apoio às vítimas de Sergipe

Existem algumas iniciativas para as vítimas que sofrem de violência, uma delas é o “Programa Cartão Mais Inclusão”, criado em 2020. Administrado pelo SEASC, esse programa visa beneficiar os sergipanos que se encontram em situação de vulnerabilidade social. Uma das modalidades desse programa é o “CMais Mulher”, que presta assistência a mulheres vítimas de violência, fornecendo um repasse mensal de R\$500,00 durante seis meses. A finalidade deste projeto é proporcionar condições para que essas mulheres rompam o ciclo de violência.

² **Sergipe tem crescimento no número de medidas protetivas e ‘Agosto Lilás’ reforça a importância da denúncia de crimes contra a mulher.** Disponível em: Sergipe tem crescimento no número de medidas protetivas e ‘Agosto Lilás’ reforça a importância da denúncia de crimes contra a mulher – PMSE. Acesso em 06 out. 2023.

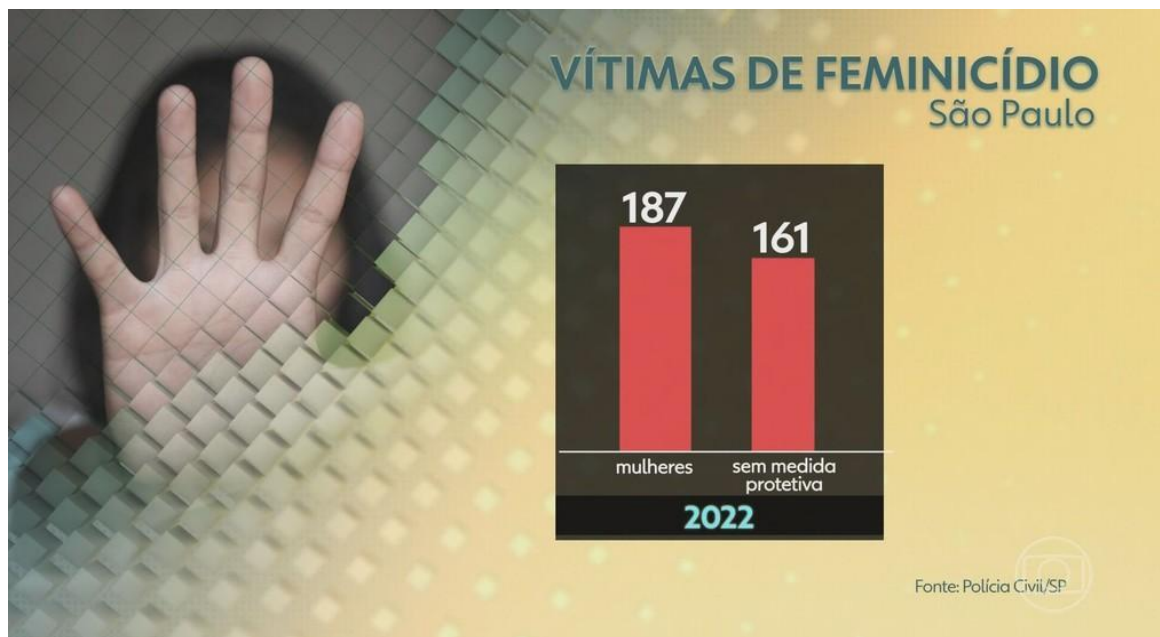
Coincidentemente, a mulher que recebe assistência é submetida a um processo de capacitação. Ela é inscrita no Núcleo de Apoio ao Trabalho (NAT), e, com isso, busca ser inserida no mercado de trabalho. Isso permite que ela rompa o ciclo de violência, alcançando sua independência. Além disso, tem o programa Ronda Maria da Penha, iniciado em 2019, que visa prevenir a violência contra a mulher e fomentar a fiscalização no cumprimento de medidas protetivas e no atendimento das mulheres que sofreram agressões. Essas ações são de extrema importância, fazendo com que a mulher se sinta mais segura para procurar o poder público para quebrar o ciclo de violência.

4.3 MEDIDAS PROTETIVAS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO E MINAS GERAIS

Os estados de São Paulo e Minas Gerais foram selecionados para análise devido à alta incidência de feminicídios. No ano passado, mais de 80 mil mulheres recorreram ao poder público só no estado de São Paulo em busca de medidas protetivas para se protegerem, especialmente contra ex-companheiros que não aceitam o fim do relacionamento. Em 2022, São Paulo registrou 187 casos de feminicídio, com 161 vítimas sem medidas protetivas.

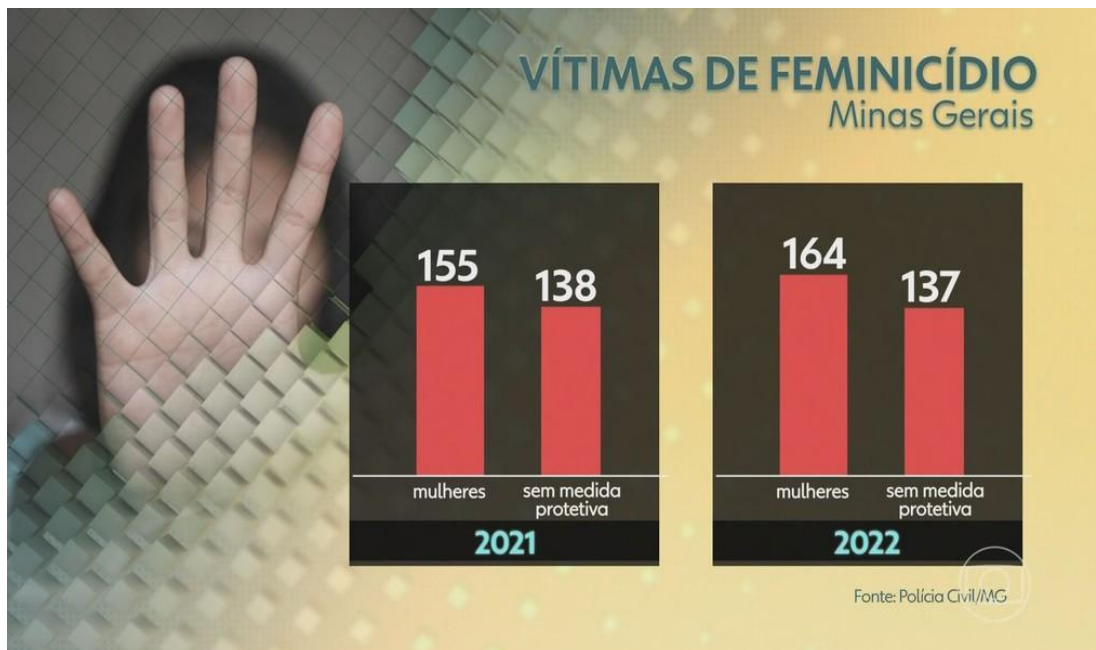
Infelizmente, as medidas protetivas não foram suficientes para proteger as 26 mulheres que possuíam essas medidas. Elas foram mortas logo após sua concessão. O agressor, que acabara de ser notificado de que não poderia se aproximar da vítima, talvez movido pela raiva de ter sido impedido de entrar em contato ou por qualquer outro impedimento, acabou por matar a mulher. Uma dessas mulheres era Josenilda, de 36 anos, morta pelo ex-companheiro Raimundo, em novembro de 2022, em Jundiaí. Ele foi preso. Em depoimento, a madrinha da vítima relata que tudo começou com uma agressão. No dia da separação, ela foi agredida por ele e logo após procurou o poder público e solicitou a medida protetiva. A partir desse dia, ela não teve mais paz, e infelizmente essa medida não foi suficiente para proteção da vida de Josenilda, pois seu ex-companheiro descumpriu a decisão do poder público e não respeitou o desejo da vítima de não querer ele. Isso é abusivo, uma vez que ninguém é obrigado a estar com alguém contra a sua vontade.

Já, em Minas Gerais, foram registrados 164 casos, dos quais 137 vítimas não possuíam medidas protetivas. Esses dados destacam a importância das medidas protetivas como ferramentas para proteger as mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar. Quando ouvimos sobre mais um crime de feminicídio no noticiário, podemos questionar a eficácia das medidas protetivas. Portanto, ao analisar os dados, percebemos que elas são extremamente importantes e funcionam em alguns casos, mas é necessário aprimorá-las para proteger as



mulheres do feminicídio e para que as elas possam viver uma vida o mais próximo possível do normal, sem medo de que algo possa acontecer.

Nesse contexto, é crucial que as mulheres não se sintam culpadas por essa violência. Elas precisam estar cientes que esses agressores não mudarão imediatamente com essas medidas e que devem sempre buscar ajuda e contar com uma rede de apoio. Ou seja, uma das soluções que poderia aumentar a eficácia das medidas seria a fiscalização desses agressores pelo poder público, possivelmente por meio de dispositivos eletrônicos, como tornozeleiras eletrônicas. É a mulher teria um dispositivo eletrônico que a alertaria quando o agressor se aproximasse. Dessa forma, as medidas protetivas seriam mais eficientes e, consequentemente, preveniriam mais morte.



4.4 CASOS QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS NÃO FORAM EFICIENTES

O primeiro caso que abordarei é o de ³Maria Adriana Costa da Silva, mãe de cinco filhos, sendo quatro deles com o ex-companheiro, que tinha 38 anos. Durante o seu relacionamento, ela sofreu diversos tipos de violência: doméstica, patrimonial e psicológica. Em busca de proteção, ela solicitou uma medida protetiva. Infelizmente, mesmo após um ano de vigência da medida, ela não foi suficiente para salvar sua vida. Tragicamente, Maria foi assassinada a facadas dentro de sua própria casa em Bayeux, na Grande João Pessoa. O autor do crime foi seu ex-companheiro, que não aceitava o fim do relacionamento e insistia em reatar, apesar da recusa de Maria.

O segundo caso é o de ⁴Thereza Christina Perry Almeida, de 44 anos, e seu filho Gabriel Peres, de 22 anos, esse crime aconteceu 29/07/2019. Thereza foi atingida por três disparos no peito e um na cabeça. O assassino também matou o filho dela com um tiro na cabeça. Ambos morreram na hora. Paulo Henrique da Rocha, de 33 anos, está foragido. Dias antes do assassinato, Teresa gravou um vídeo denunciando as agressões do ex-marido nas redes sociais.

³ Mulher morta a facadas, na PB, tinha medida protetiva contra ex-marido há mais de um ano. G1 PB, 12 set. 2023. Disponível em: Mulher morta a facadas, na PB, tinha medida protetiva contra ex-marido há mais de um ano | Paraíba | G1 (globo.com).

⁴ Medida protetiva não impede feminicídio em Minas Gerais. Band jornalismo, 30 de jul. 2019. Disponível em: (1601) Medida protetiva não impede feminicídio em Minas Gerais - YouTube

Ela afirmou ter sido agredida fisicamente e psicologicamente por Paulo Henrique, com quem foi casada por dois anos e de quem estava separada.

Tanto a polícia quanto a justiça tinham conhecimento da violência denunciada várias vezes pela própria Teresa desde novembro passado. Foram abertos dois inquéritos: um por agressão e outro por divulgação de fotos íntimas. Paulo foi alvo de uma medida protetiva, que desrespeitou, além de um pedido de prisão negado pela justiça. Boa parte dos casos são tragédias anunciadas, pois os assassinos têm histórico de violência doméstica.

Esses casos trágicos demonstram as falhas no sistema de proteção e as trágicas consequências quando as medidas protetivas não são eficazes na prevenção do feminicídio. Eles servem como lembretes dolorosos da necessidade de aprimorar a aplicação e a fiscalização dessas medidas, bem como de promover a conscientização sobre a gravidade da violência de gênero no Brasil e em todo o mundo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão das medidas protetivas em casos de feminicídio é complexa e requer uma análise cuidadosa. Conclui-se que a eficiência dessas medidas, que visam garantir a vida das vítimas, envolve vários fatores. Em muitos casos, as medidas protetivas são um passo importante na direção certa, oferecendo às vítimas uma camada adicional de segurança ao estabelecer restrições legais sobre os agressores. No entanto, é fundamental reconhecer que, por si só, elas podem não ser totalmente eficazes. Para melhorar a eficácia das medidas protetivas, é importante considerar que sua implementação adequada é crucial. As autoridades encarregadas da aplicação da lei e do sistema de justiça devem garantir que as medidas protetivas sejam implementadas de forma eficaz e imediata.

Além disso, é necessário investir em programas de educação que ofereçam conhecimento e conscientização sobre a violência de gênero, a fim de prevenir o feminicídio desde a raiz, desafiando normas prejudiciais e promovendo uma cultura de respeito mútuo. As vítimas precisam de acesso a uma rede de apoio abrangente, incluindo abrigo, aconselhamento psicológico e serviços jurídicos, para ajudá-las a reconstruir suas vidas e superar o trauma.

É fundamental que a sociedade promova mudanças culturais que desencorajem a violência de gênero e que as leis sejam rigorosas na punição de agressores. Em resumo, as medidas protetivas são uma ferramenta valiosa na luta contra o feminicídio, mas não podem ser vistas como a única solução. Uma abordagem holística que envolva conscientização,

prevenção, apoio às vítimas e mudança cultural e legal é necessária para garantir a proteção eficaz das vítimas de feminicídio.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI Alice; FERREIRA, Bárbara. **violências contra mulheres tudo o que precisa saber**, [s.1], data provável [2021].

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: Constituição (planalto.gov.br). Acesso em: 05 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: Lei nº 11.340 (planalto.gov.br). Acesso em: 09 set. 2023.

BRASIL, **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Institui o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, tipifica o crime de lesão corporal no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher e estabelece medidas de assistência e proteção às vítimas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em: L13104 (planalto.gov.br). Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Sexta Turma). **AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL n.º 1.166.764 - MS (2017/0238851-0)**. Penal e Processual Penal, Agravo regimental no agravo em recurso especial, homicídio qualificado, feminicídio, motivo torpe, coexistência, possibilidade, naturezas distintas, exclusão da qualificadora, usurpação da competência do tribunal do júri. Agravante: Lucas Santana da Silva. Agravado: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 15 de março de 2018. Disponível em: STJ - Consulta Processual. Acesso em: 30 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Sexta Turma). **AgRg no RECURSO ESPECIAL n.º 1.741.418 - SP (2018/0115645-4)**. Agravo regimental no recurso especial, penal, homicídio triplamente qualificado, omissão, inexistência, alegado bis in idem do motivo torpe com a agravante prevista no art. 61, inciso i, alínea “f”, do CP, não ocorrência. Recorrente: Fabio Agostino Macedo. Recorrido(s): Ministério Público do Estado de São Paulo, Sabino Quioca - Assistente de Acusação, Marlene Dedeo Quioca - Assistente de Acusação. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 17 de dezembro 2019. Disponível em: STJ - Consulta Processual. Acesso em: 30 set. 2023.

BRASIL. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL n.º 2.165.427 - DF (2022/0211650-3)**. Tentativa de feminicídio qualificado, pronúncia, indícios suficientes de autoria, desclassificação para lesão corporal, qualificadora. Recorrente(s): Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e Elias Angelo Lopes Lima. Recorrido(s): Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator Desembargador: Jair Soares, 03 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-DF/attachments/TJ>

DF__07044186720208070001_d858d.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=. Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Recurso em sentido estrito 0701829-81.2020.8.07.0008 (3ª Turma Criminal)**. Penal e Processo Penal, sentença de pronúncia, recurso em sentido estrito, homicídio qualificado, excesso de linguagem, não ocorrência, motivo torpe e feminicídio, bis in idem, não ocorrência. Recorrente: Francisco Hebert Aragao Moura. Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Desembargador Sebastião Coelho, 26 de novembro de 2020. Disponível em: TJ-DF__07018298120208070008_d0768.pdf (jurisprudencia.s3.amazonaws.com). Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Quinta Turma). **HABEAS CORPUS n.º 617.008 - MG (2020/0259513-3)**. Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, via inadequada feminicídio, prisão preventiva, gravidade concreta, periculosidade social, modus operandi, vítima atingida por 30 facadas, presença de filho menor, garantia da ordem pública, fundamentação, ausência de constrangimento ilegal, inviabilidade de aplicação de medidas cautelares diversas à prisão, pandemia do novo coronavírus, recomendação 62 do CNJ. semi-imputabilidade não comprovada, habeas corpus não conhecido. Impetrante: Gustavo Oliveira Chalfun e Outros. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 24 de novembro de 2020. Disponível em: STJ - Consulta Processual. Acesso em: 01 out. 2023.

DIAS, Robson Ferreira; DIAS, Rosemar Vieira de Souza. Feminicídio Femicide. **BIC**, Belo Horizonte, v.2, n. 1, p. 124-137, 2015. Disponível em: <https://revistas.unifenas.br/index.php/BIC/article/view/141>. Acesso em: 10 out. 2023.

FAÇANHA, Josanne Ferreira. **Feminicídio: estudo sobre decisões judiciais**, Rio de Janeiro: 2021.

MACEDO, José Antonio Fernandes de; QUEZADO, Sílvia Rebeca Sabóia; SILVA, Tiago Dias da. **Feminicídio: mapeamento, prevenção e tecnologia**. 1. ed. Jundiaí, SP: Paco Editorial, 2023.

MESSIAS, Ewerton Ricardo; CARMO, Valter Moura Do ; ALMEIDA, Victória Moura De. Feminicídio: Sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana. **Revista Estudos Feministas**, v. 28, n. 1, p. e60946, 2020.

MUSZKAT, Malvina; MUSZKAT, Susana. **Violência familiar: Série o que fazer?**. São Paulo: Editora Blucher, 2016.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Especial: Arts. 121 a 212 do Código Penal**. v. 2. Grupo GEN, 2019. Disponível em: file:///C:/Users/alain/Downloads/curso-de-direito-penal-guilherme-de-souza-nucci-volume-02-parte-especial-i-2019.pdf . Acesso em: 03 jul. 2023.

PRADO, Débora; Sanematsu, Marisa. **#InvisibilidadeMata**. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017. Disponível em: [LivroFeminicidio_InvisibilidadeMata.pdf](https://sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/LivroFeminicidio_InvisibilidadeMata.pdf) (sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com)15

ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. Sobre o feminicídio, o direito da mulher de nomear suas experiências. **Plural**, [S. l.], v. 26, n. 1, p. 79-102, 2019. DOI: 10.11606/issn.2176-8099.pcs.2019.159745. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/plural/article/view/159745>. Acesso em: 10 set. 2023.

SABADELL, Ana Lucia; PAIVA, Livia de Meira Lima. Diálogos entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 153, 2019, p. 173 - 206. Disponível em: [https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Di%C3%A1logos entre feminismo e criminologia cr%C3%ADtica.pdf](https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Di%C3%A1logos%20entre%20feminismo%20e%20criminologia%20cr%C3%ADtica.pdf). Acesso em: 05 out. 2023.

SANTOS, Sara Barreto dos. **Aplicação das medidas protetivas de urgência em desfavor de descendente**. Goiás: Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara, 2021, E-book.